



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.752
(Processo nº. 2006/50596-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 139/04 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. MIGUEL BERNARDO DA COSTA e EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ , Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: I- Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.

II- Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2006/50596-8.

Assunto : Prestação de Contas – Convênio 139/2004 - SEPOF.

Objeto : Recuperação de Estradas Vicinais

Valor : R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contrapartida: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Responsáveis: Miguel Bernardo da Costa

Emanoel Nazareno de Souza Muniz

Procedência: Prefeitura Municipal de Bujarú.

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 199/205, opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Emanoel Nazareno de Souza Muniz, em razão de ausência de processo licitatório, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais. Em relação ao Sr. Miguel Bernardo da Costa, opina no sentido de que seja considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com aplicação de multas regimentais.

Citados, interessados apresentaram defesa.

Em manifestação final, a 2º Controladoria de Controle de Gestão, acatou os argumentos de defesa do Sr. Miguel Bernardo da Costa, opinando agora pela regularidade das contas. No que diz respeito ao Sr. Emanoel Nazareno Souza Muniz, retifica, em parte, sua manifestação, reduzindo valor da condenação para R\$1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

referente a serviços pagos e não executados.

O Ministério Público, às (fls. 174) acompanha o parecer do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA, regulares (art. 158, I, RI-TCE/PA). Quanto ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA), com devolução de R\$1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao segundo responsável as seguintes multas: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b" RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e III, alínea "d" c/c o art. 62 e 82, 83 inciso IV e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA no valor de R\$50.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao mesmo.

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº 173.763.272-15, à devolução de R\$1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) e aplicar as multas R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

§ 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206